



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 564 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/10/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/580/97 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/406275**

**RECORRENTE: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA –**  
Falta de Recolhimento. Autuação Procedente. Decisão amparada no Convênio ICMS 19/91; art. 155, § 2º, VII e VIII da Constituição Federal; art. 2º, II; art. 17 do Decreto 21.219/91 e art. 113 do CTN. Penalidade do art. 767, I, “c” do Decreto nº 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato:

“Após análise efetuada nos livros e documento fiscais do contribuinte em epígrafe, detectamos entradas em seu estabelecimento de máquinas e equipamentos, em operações interestaduais, acobertadas pela suspensão do ICMS dada pelo Convênio 19/91 em sua cláusula terceira”.

Com o encerramento do prazo da suspensão, definido na mesma cláusula do citado Convênio, constatamos que o contribuinte não procedeu ao recolhimento do diferencial

de alíquotas nas operações em que os bens (máq. e equip.) não retornaram ao estabelecimento de origem, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Seguem em anexo Informações Complementares.

Cálculo do Imposto:

Base de Cálculo: R\$ 29.125,27

ICMS (Dif. de Aliq. 10%): R\$ 2.912,53 (3.514,50 UFIR)

Multa: R\$ 2.912,53 (3.514,58 UFIR)".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram como penalidade a inserta no art. 767, I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 17.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 21/40.

Em primeira instância, a nobre julgadora tomou decisão pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, solicitando preliminarmente uma perícia, conforme quesitos por ela formulados e, no mérito, pede a improcedência da autuação – fls. 58/66.

Após realização da perícia solicitada – fls. 72/215, a Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 629/02, por meio do qual sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer – fls. 219.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada recebeu da matriz, situada no Estado do Rio de Janeiro, diversas máquinas e equipamentos com suspensão do imposto e, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o retorno dos referidos bens ao estabelecimento de origem, não efetuou o pagamento do diferencial de alíquotas.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário, a autuada argumenta basicamente, que desenvolve atividade de engenharia de telecomunicações, sujeita ao ISS e não ao ICMS. Alega também que os bens em questão pertencem ao ativo imobilizado da matriz e que foram deslocados para a filial para serem utilizados na prestação dos serviços sob a sua responsabilidade e que portanto, não houve o fato gerador do ICMS. Diz ainda, que grande parte dos bens objeto do auto de infração, retornou ao estabelecimento de origem ou a outros estabelecimentos pertencentes à mesma empresa.

Entretanto, tais alegativas não merecem acolhida. Conforme se verifica nos autos, os bens recebidos pela autuada deveriam retornar a filial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pela cláusula 3ª do Convênio ICMS 19/91, contados de sua saída.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO :**

**Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


**RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.**

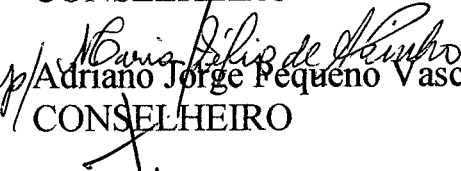
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2002.**


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Franciseo José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

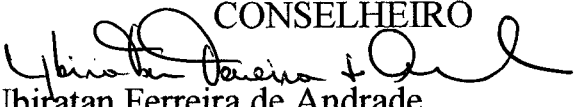
  
p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO